
EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/RS.

URGENTE !!!

**Denúncia por Infração Político Administrativa em Desfavor do Prefeito Afastado.
Necessária Inclusão em Pauta na Primeira Sessão Legislativa Após Recebimento.
Vereadores Impedidos: Marco Barbosa; Mano do Parque; Gilson Stuart**

"De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto."

Rui Barbosa

LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 898.198.880-34, inscrito no RG sob o nº 3070708569, inscrito na Justiça Eleitoral sob o nº 063639300400 endereço profissional Câmara Municipal de Vereadores, Rua Manatá, nº 565, Bairro Monte Carlo, município de Cachoeirinha/RS, CEP: 94940-190 – Fone: 51 34708800, por intermédio de seu procurador signatário, com escritório profissional na Rua Carlos Gomes, nº 107 – Sala 02, Bairro Vista Alegre – Cachoeirinha/RS, CEP: 94945-110, onde recebe intimações, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e art. 154 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cachoeirinha, **VOLMIR JOSE MIKI BREIER**, brasileiro, divorciado, agente político, inscrito no CPF nº 450.398.360-15, RG 1028024717, com endereço profissional a Av. Flores da Cunha, nº 2209, Bairro Centro, município de Cachoeirinha/RS, CEP 94910-003, Fone/WhatsApp: 997017858, e-mail: mikibreier@hotmail.com.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA CAPACIDADE POSTULATORIA DO DENUNCIANTE:

2

O denunciante é brasileiro nato, residente, domiciliado e, eleitor deste município há décadas, estando em dia com suas obrigações eleitorais, tudo conforme cópia dos documentos em anexo.

No que tange a previsão legal da apresentação da presente denúncia por parte do denunciante, assim preceitua o art. 5º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Ainda, o Capítulo VII - Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativo, art. 154, inc. I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, assim preceitua:

Art. 154. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

Ante o exposto, resta perfeitamente demonstrada a capacidade postulatória do denunciante para apresentar a presente denúncia.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preceitua em seu art. 31 que a fiscalização do Município e, obviamente, de seus representantes, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, razão pela qual, é de competência da Câmara Municipal apreciar denúncia por eventual infração político-administrativa cometido pelo mandatário do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece a competência da Câmara Municipal em apurar a presente denúncia, sendo, de mesma forma, o rito processual definido na citada lei.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Por fim, o art. 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha preceitua acerca do procedimento a ser seguido na apuração de denúncia em desfavor do Prefeito Municipal, e aqui fazemos uma ressalva, eventual divergência constante no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha, deverá adotar-se o que preceitua o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 154. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;
XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme explanado anteriormente, eventual divergência entre o rito disciplinado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa com o que determina o Decreto-Lei nº 201/1967, a este deverá ser seguido, a rigor do que preceitua a Súmula Vinculante nº 46 do STF, assim transcrito:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Ante todo o exposto, tendo em vista as legislações supracitadas, qualquer eleitor pode efetuar denúncia em desfavor do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta aprecie a admissibilidade da acusação e, posteriormente, proceda com a instauração do processo, e, confirmando-se as denúncias, proceda com a consequente cassação do denunciado.

Uma vez protocolada a presente denúncia, cabe a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, pautar a apreciação para a sessão legislativa seguinte, procedendo com a leitura integral da denúncia e eventuais anexos, colocando o recebimento da mesma em votação, e, uma vez aprovada pela maioria simples dos presentes, conforme previsão legal do Decreto-Lei nº 201/1967, proceda com a constituição da Comissão Processante, a qual será composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais, na mesma sessão, elegerão o Presidente e o Relator, dando desta forma, início aos trabalhos investigativos, os quais, por óbvio, ante a robustez das provas angariadas pelo Ministério Público, demonstrarão a consistência da denúncia.

III - DOS FATOS:

a) DA OPERAÇÃO PROXIMIDADE DEFLAGRADA PELO MP:

É de conhecimento público e notório, inclusive dos membros desta Casa Legislativa que, no dia 01 de junho do corrente ano, o Ministério Público Estadual, por meio da Procuradoria de Prefeitos, deflagrou a Operação Proximidade, aonde cumpriu diversos mandados de busca e apreensão tanto na sede da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, quanto nas sedes das empresas investigadas, inclusive na residência dos investigados, incluindo a residência do próprio denunciado, o que pode ser aferido pelo vídeo publicado com exclusividade pelo site de notícias Real News, e, exaustivamente compartilhado nas redes sociais durante esta semana, conforme link que segue.

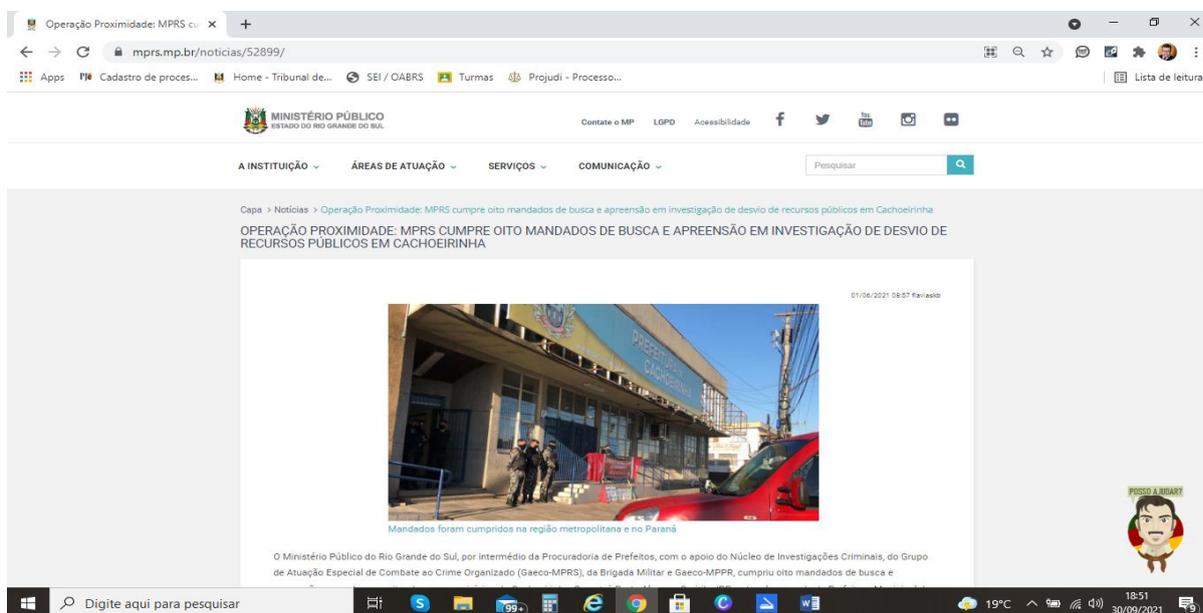
<https://realnews.com.br/exclusivo-confira-o-video-da-apreensao-de-dinheiro-na-casa-do-prefeito-miki-breier/>

Na ocasião, o então Prefeito Municipal de Cachoeirinha, Sr. Volmir José Miki Breier, teve seu celular apreendido, bem como, valores encontrados em seus contas correntes foram bloqueados, ainda, valores em espécie foram apreendidos em sua residência, valores estes que teriam sido recebido em forma de “propina” por meio da secretária executiva da empresa SKM (então prestadora de serviços de limpeza urbana do município), a mando do proprietário da empresa, Jorge Fouad Abdo.

Cabe ressaltar que, segundo informações, nesta oportunidade, o Ministério Público requereu a prisão do denunciado, contudo, o Desembargador Relator da 4ª Câmara Criminal do TJ/RS indeferiu o pleito do MP.

A Operação Proximidade visava apurar atos de corrupção ativa e passiva, responsabilidade, desvio de verba pública, dispensa indevida de licitação, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Na ocasião, já haviam sérios indícios da participação do denunciado nos crimes apurados, razão pela qual, o MP requereu a prisão do mesmo, contudo, tal requerimento, naquela oportunidade, não restou acolhido pelo Poder Judiciário.



Com o fito de evitar tautologias, trascrevemos na presente peça a notícia informada no site do próprio Ministério Público Estadual, o qual retrata de forma clara os fatos envolvendo a investigação, sendo que a referida notícia pode ser consultada por meio do seguinte link: <https://www.mprs.mp.br/noticias/52899/>

“O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos, com o apoio do Núcleo de Investigações Criminais, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco-MPRS), da Brigada Militar e Gaeco-MPPR, cumpriu oito mandados de busca e apreensão em endereços situados nos municípios de Cachoeirinha, Gravataí, Porto Alegre e Curitiba/PR, entre eles, a sede da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, residências de agentes políticos, servidor público, empresário e em sede de empresa.

Ainda, foram cumpridas ordens de afastamento de um agente político e de um servidor público das suas funções; proibição de contato entre investigados e desses com servidores públicos; proibição de acesso dos agentes públicos afastados e de um empresário à Prefeitura Municipal; suspensão imediata do contrato referente aos serviços de limpeza urbana, conservação, manutenção de próprios e logradouros públicos e terceirização de serviços mantido com o município de Cachoeirinha e proibição de contratação da atual fornecedora desses serviços com aquele Município. A apreensão de todos os documentos, bens e aparelhos decorreu de medidas cautelares deferidas pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS no âmbito de investigação da Procuradoria de Prefeitos.

Na Operação Proximidade, se investiga a ocorrência de crimes de corrupção ativa e passiva, responsabilidade, desvio de verbas públicas, dispensa indevida de licitação, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa. As evidências são de que tenha ocorrido desvio milionário de renda pública, estimado, aproximadamente, em 45% dos valores contratados para arcar com os serviços de limpeza urbana, conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos e terceirização de serviços a partir do ano de 2017.

A operação foi denominada Proximidade em razão do vínculo preexistente entre um dos agentes políticos investigados e o representante da empresa contratada.

Participaram da operação a coordenadora da Procuradoria de Prefeitos, Ana Rita Schinestsck, os promotores-assessores Ederson Luciano Maia Vieira, Heitor Stolf Júnior e Antônio Képes e a Promotora de Justiça Paula Ataíde Athanasio, da Promotoria de Justiça Criminal de Cachoeirinha, além de assessores lotados na Procuradoria de Prefeitos."

A notícia por si só, demonstra a seriedade e gravidade da investigação promovida pelo Ministério Público Estadual, o qual tem, entre outros indivíduos, o denunciado como um dos principais suspeitos e líder do esquema criminoso

Não obstante as sérias acusações que pairam sobre a pessoa do denunciado, as quais foram objetos de investigações por parte do MP, tais atos, por si só, já seriam o suficiente para, além das apurações que estão sendo realizadas na seara criminal perante o Poder Judiciário, eis que trata-se de crimes de responsabilidade, justificar a apresentação de denúncia por infração político-administrativa em desfavor do Prefeito Municipal, ora denunciado, eis que, *a prima fácie*, cometeu o denunciado as infrações político-administrativas descritas no art. 4º, incisos VII, VIII, e, X do Decreto-Lei nº 201/1967, assim transcrito:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

...

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

...

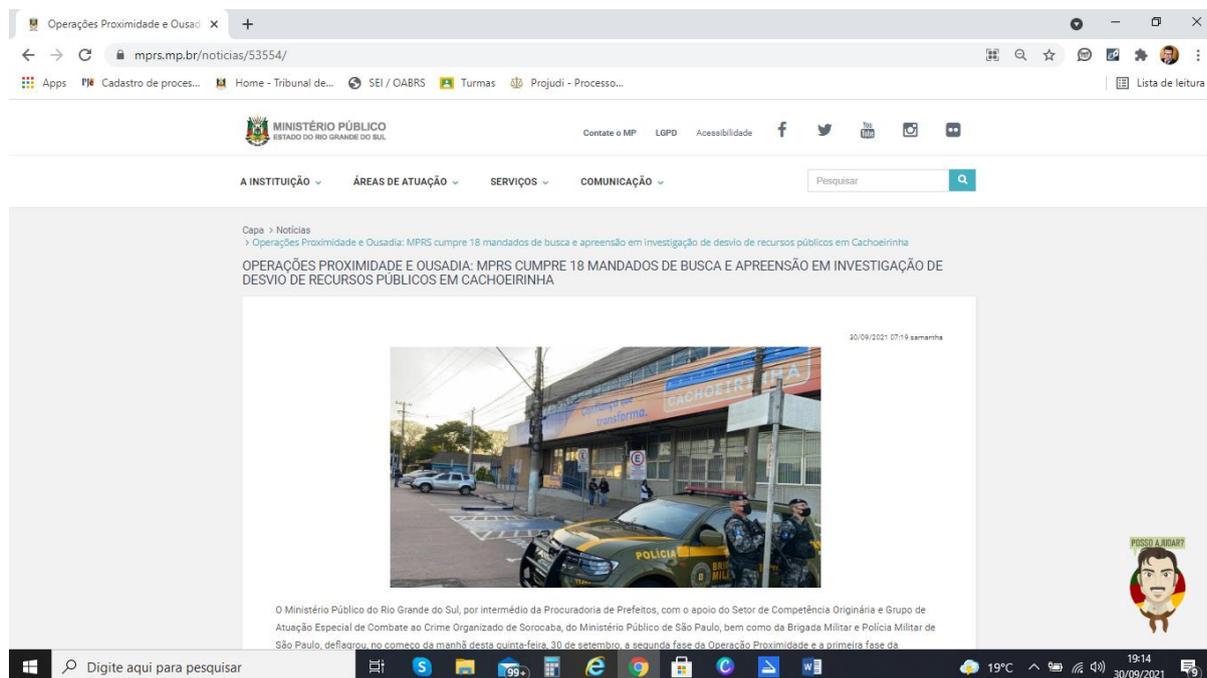
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Com relação aos fatos ora narrados, o denunciante, na qualidade de vereador deste município, juntamente com os vereadores Edson Cordeiro e Nelson Martine, pleitearam junto a 4ª Câmara Criminal acesso aos autos e todas as provas que lá constam, tendo sido deferido pelo Desembargador Relator, e, tais documentos foram fornecidos no dia 19/10/2021.

Em que pese neste momento não seja viável a apresentação das referidas provas, eis que o denunciado aguarda decisão do Desembargador pela autorização do compartilhamento das provas, as mesmas poderão ser diretamente requeridas pelo Presidente da Comissão Processante, tão logo haja o recebimento da presente denúncia e consequente instauração da Comissão.

b) DA OPERAÇÃO OUSADIA DEFLAGRADA PELO MP:

O Ministério Público Estadual, na data de 30/09/2021, em um desdobramento da Operação Proximidade, deflagrou a Operação Ousadia, assim batizada em razão de que foi constatado pelos Procuradores de Justiça Estadual que o denunciado e outros membros do Poder Executivo Municipal, em que pese tudo que fora apurado quando da Operação Proximidade, seguiram cometendo, em tese, os mesmos crimes, ou seja, seguiram causando prejuízos ao erário público em uma cristalina zomabaria, não somente para com toda a população do município de Cachoeirinha, mas, também, e acima de tudo, ao próprio Poder Judiciário.



Novamente, com o fito de evitar tautologias, trascrevemos na presente peça a notícia informada no site do próprio Ministério Público Estadual na data de 30/09/2021, o qual retrata de forma clara os fatos envolvendo a investigação deflagrada pela Operação Ousadia, sendo que a referida notícia pode ser consultada por meio do seguinte link: <https://www.mprs.mp.br/noticias/53554/>

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos, com o apoio do Setor de Competência Originária e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Sorocaba, do Ministério Público de São Paulo, bem como da Brigada Militar e Polícia Militar de São Paulo, deflagrou, no começo da manhã desta quinta-feira, 30 de setembro, a segunda fase da Operação Proximidade e a primeira fase da Operação Ousadia e deu cumprimento a 18 mandados de busca e apreensão em endereços situados em Cachoeirinha, Gravataí, Charqueadas, Porto Alegre e nas cidades paulistas de São Paulo e Itu. Entre endereços estão as sedes da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, de três empresas que prestam serviços para o município de

Cachoeirinha e residências de agentes políticos, servidores públicos e empresários.

Foram cumpridas, ainda, ordens de afastamento de cargos públicos de oito integrantes do Poder Executivo de Cachoeirinha pelo prazo mínimo de 180 dias, entre eles, do prefeito Municipal e secretário da Fazenda; proibição de contato entre investigados e desses com servidores públicos e empresários; proibição de acesso dos agentes públicos afastados e empresários à sede da Prefeitura Municipal; suspensão imediata dos contratos emergenciais referentes aos serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos firmados com o município de Cachoeirinha e de proibição de contratação das empresas investigadas com aquele Município.

As medidas cautelares foram deferidas pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS.

Nas Operações Proximidade e Ousadia são investigados crimes de corrupção ativa e passiva, responsabilidade, desvio de verba pública, dispensa indevida de licitação, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

As evidências dão conta de que tenha ocorrido desvio milionário de renda pública, estimado em 45% dos valores contratados, envolvendo os serviços de limpeza urbana, conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos a partir do ano de 2017 até maio de 2021 e tentativa de direcionamento da contratação dos serviços de disponibilização de ecopontos, coleta, transporte e destinação final de carcaças de animais mortos, remoção de colônias de himenópteros (abelhas, maribondos, vespas e outros) e destinação dos resíduos do cemitério; contratação com dispensa indevida de licitação dos serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos a partir do ano de 2019 e tentativa de direcionamento de processo licitatório para a contratação dos serviços de manutenção da malha viária, drenagem pluvial e rede cloacal.

A operação Proximidade recebeu essa denominação em razão de vínculo próximo mantido entre o prefeito Municipal afastado e o sócio-proprietário da

empresa que prestava os serviços de limpeza urbana, conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos.

Já a operação Ousadia assim foi batizada pois, mesmo após deflagrada a primeira fase da operação Proximidade, em 1º de junho de 2021, foram contratados, com dispensa indevida de licitação, os serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos e deflagrada a Concorrência Pública 01/21 destinada à contratação dos serviços de manutenção da malha viária, drenagem pluvial e rede cloacal, que foi suspensa pelo Tribunal de Conta do RS após provocação do Ministério Público, tendo sido encontradas, a respeito dessas contratações, no material apreendido na primeira fase da Operação Proximidade, evidências de direcionamento em favor de empresários que, igualmente, mantêm relação próxima com o Prefeito Municipal.

Os fatos que embasaram a deflagração da primeira fase da operação Proximidade, no dia 24 de agosto de 2021, foram objeto de uma primeira denúncia oferecida em desfavor do prefeito Municipal Volmir José Miki Breier, Gilson Stuart dos Anjos, Jorge Fouad Abdo, Carlos Leonardo Charão dos Santos, Marco Antônio Schneider, Emiliano Cláudio Fragoso Macedo e Alessandra Moura dos Santos Daitx, imputando-lhes o fato de, em comunhão de vontades e conjugando esforços, haverem dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei para contratar, diretamente, com sobrepreço e superfaturamento, a empresa SKM Empreendimentos e Comércio EIRELI para a prestação dos serviços de limpeza urbana, pelo prazo inicial de 90 dias e valor mensal de R\$1.005.061,20, com essa conduta impondo prejuízo ao erário na ordem de R\$3.234.579,64, valor desviado em proveito próprio e/ou alheio e resultado de sobrepreço de 29,04% (R\$2.052.942,13) e superfaturamento de 16,71% (R\$ 1.181.637,51), totalizando, assim, 45,75% da despesa faturada entre 29/05/17 a 28/02/18.

Participaram da operação o coordenador da Procuradoria de Prefeitos, Ricardo Felix Herbstrith, e os promotores-assessores Ederson Luciano Maia Vieira, Heitor Stolf Júnior, Antônio Képes, Daniela Lucca da Silva; a promotora de Justiça Simone Annes Keunecke, da Promotoria de Justiça Cível de Cachoeirinha; os promotores de Justiça André Vitor de Freitas, Gabriela Gnatos

João Lima, Cláudio Bonadia de Souza e Helena Cecília Diniz Teixeira Calado Tonelli, do Ministério Público do Estado de São Paulo; além de assessores e policiais lotados na Procuradoria de Prefeitos, Centro de Apoio Cível, Promotoria de Justiça Cível de Cachoeirinha, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Promotorias de Justiça Especializadas Criminais, de Defesa do Patrimônio Público e do Consumidor do MPRS.

Notem Nobres Edis, que a despeito de tudo que fora apurado na Operação Proximidade deflagrada em 01/06/2021, o denunciado seguiu cometendo os mesmos atos ilícitos, inclusive, em entrevista ao Programa Atualidades da Rádio Guaíba, na data de 30/09/2021, o Procurador Geral do Ministério Público, Dr. Marcelo Dornelles, informou que a continuidade da prática delitativa era tamanha, que não foi possível sequer retardar a deflagração da Operação Ousadia, ou seja, o próprio MP teve de adiantar a Operação para evitar que maiores prejuízos fossem causados ao erário público.

Segue parte da matéria publicada no Jornal Zero Hora na data de 30/09/2021, o qual pode ser acessado pelo seguinte link:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/09/alvo-de-operacao-do-mp-prefeito-de-cachoeirinha-e-afastado-do-cargo-cku6rvs0y000d019mdr00u5ck.html>

Segundo o MP, houve desvio milionário de recursos públicos, estimado em 45% dos valores contratados, envolvendo os serviços de limpeza urbana, conservação e manutenção de prédios e vias públicas entre 2017 e maio de 2021. Ainda conforme os promotores e procuradores, houve também tentativa de direcionamento da contratação de serviços.

– As provas foram aparecendo com muita qualidade e com muita evidência. Temos todos os tipos de provas nessa investigação. Há claro direcionamento da situação, superfaturamento das obras e devolução de valores dos contratos aos

investigados – disse o procurador-geral de Justiça do RS, Marcelo Dornelles, em entrevista ao programa *Atualidade*, da Rádio Gaúcha.

A Operação Proximidade – que teve a segunda etapa deflagrada agora – recebeu esse nome em razão do vínculo mantido entre Miki Breier e o sócio-proprietário da empresa que prestava serviços de limpeza urbana, conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos.

Já a Ousadia – em sua primeira fase – foi batizada porque, conforme o MP, mesmo após a Proximidade ter sido deflagrada, em junho, foram contratados – com dispensa de licitação – os serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos e realizada concorrência pública destinada à contratação dos serviços de manutenção da malha viária, drenagem pluvial e rede cloacal, que foi suspensa pelo Tribunal de Contas do Estado – na oportunidade, o MP apontou as irregularidades.

– Era uma coisa quase que inacreditável. As coisas continuavam acontecendo da mesma forma. Chegamos ao limite de não ter mais como aguardar (para realizar a operação) – afirmou Dornelles.

Os fatos que embasaram a deflagração da primeira fase da Proximidade resultaram em denúncia contra Miki Breier e outras seis pessoas.

O grupo foi denunciado por licitação fora das hipóteses previstas em lei para contratar – diretamente, com sobrepreço e superfaturamento – a empresa SKM Empreendimentos e Comércio Eireli para prestação dos serviços de limpeza urbana, pelo prazo inicial de 90 dias e valor mensal de R\$ 1.005.061,20. Com essa conduta, segundo o MP, houve prejuízo aos cofres do município na ordem de R\$ 3.234.579,64, valor que teria sido desviado.

Por todo o exposto, e, tendo em vista a lamentável ampla divulgação de tais escândalos envolvendo o mandatário do Poder Executivo Municipal, ora denunciado, Sr. Volmir José Miki Breier, torna-se desnecessária a citação e juntada das diversas manchetes que estamparam os principais jornais do Estado do RS, bem como, diversas matérias publicadas nos telejornais, inclusive com dimensão nacional.

De mesma forma, assim como os fatos envolvendo a Operação Proximidade realizada pelo MP em 01/06/2021, não obstante as sérias acusações que pairam sobre a pessoa do denunciado, as quais foram objetos da nova operação deflagrada pelo MP, qual seja, Operação Ousadia, tais atos, por si só, já seriam o suficiente para, além das apurações que estão sendo realizadas na seara criminal perante o Poder Judiciário, eis que trata-se de crimes de responsabilidade, justificar a apresentação de presente denúncia por infração político-administrativa em desfavor do Prefeito Municipal, ora denunciado, eis que, a *prima fácie*, cometeu o denunciado as infrações político-administrativas descritas no art. 4º, incisos VII, VIII, e, X do Decreto-Lei nº 201/1967, assim transcrito:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

...

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

...

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Cabe ressaltar que, após a iniciativa do denunciante, que, na qualidade de vereador deste município, juntamente com alguns de seus pares, pleitearam perante a 4ª Câmara Criminal acesso aos autos criminais envolvendo o denunciado, a própria Presidência do Poder Legislativo solicitou acesso aos autos, tendo recebido toda a documentação da Operação Ousadia, ou seja, todos os documentos e provas constantes na Operação Ousadia já encontram-se a disposição dos vereadores, razão pela qual, torna-se desnecessária a juntada de tais provas a presente denúncia, ainda, insta repetir que a Comissão Processante uma vez instaurada, tem poderes para proceder com requerimentos se assim entender, perante a 4ª Câmara Criminal, com o fito de instruir o processo de cassação.

IV - DA CONCLUSÃO:

Não obstante a todas as situações elencadas na presente denúncia, é importante ressaltar aos Nobres Edis que o denunciado a tempos vem sendo alvo de diversas investigações em variadas searas de direito, seja administrativa, tais como: (processo de cassação em 2019-2021; diversas CPIs em 2019 e 2020), seja judiciária (processos criminais e de investigação da própria Justiça Eleitoral por, supostamente, ter cometido crime de abuso de poder político e econômico no curso das eleições).

As investigações do Ministério Público apuram diversos crimes, dentre eles: corrupção ativa; corrupção passiva; responsabilidade; desvio de verbas públicas; dispensa de licitação; lavagem de dinheiro e organização criminosa, sendo que, no dia 01 de junho do corrente ano foi vergonhasamente deflagrado em nosso município o que ficou conhecido como “OPERAÇÃO PROXIMIDADE”, onde diversos mandados de busca e apreensão foram cumpridos, dentre eles, o afastamento de um Secretário Municipal, a suspensão do contrato de uma empresa terceirizada, e, inclusive, a apreensão do celular do próprio Prefeito Municipal, ora denunciado, sendo também bloqueado valores de suas contas pessoais. Novamente, na data de 30/09/2021, o MP deflagrou a “OPERAÇÃO OUSADIA”, assim batizada, haja vista a aparente continuidade delitiva por parte do denunciado, a qual culminou com o seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal pelo prazo de 180 dias, e de outros agentes públicos, dentre eles o Secretário Municipal da Fazenda.

Percebam Nobres Vereadores, o atual mandatário do Poder Executivo Municipal, ora denunciado, a tempos vem afogando-se em um oceano de escandalos, de denúncias de sucessivas e reiteradas irregularidades, razão pela qual, urge que esta Casa Legislativa dê um basta a tais situações, devolvendo a população de Cachoeirinha a tranquilidade politica-administrativa tão ansiada por todos.

Importante ressaltar, até para que não paire dúvidas, que deixa o denunciante de juntar as provas constantes nos processos criminais em trâmite na 4ª Câmara Criminal (Operação Proximidade e Operação Ousadia), uma vez que tais provas já foram requeridas pela Presidência do Poder Legislativo Municipal e já encontram-se na casa para apreciação dos demais vereadores, ainda, tais provas, poderão ser requisitados diretamente a 4ª Câmara Criminal pela própria Comissão Processante, tão logo seja procedido o recebimento da presente denúncia e formada a referida Comissão, eis que possui tal Comissão a prerrogativa para tais requerimentos, os quais, por certo, serão deferidos pelo Desembargador Relator.

Cabe ainda ressaltar que o denunciante, a rigor do que preceitua o art. 5º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/1967, não precisa necessariamente fazer a juntada de provas, bastando apresentar denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e **INDICAÇÃO DAS PROVAS**.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Para que não paire dúvidas sobre a necessidade de apresentar todas as provas junto com a presente denúncia, esclarecemos que “**INDICAÇÃO**”, de acordo com os melhores dicionários da língua portuguesa, significa “ação ou efeito de

indicar”, razão pela qual, desde já, indica o denunciante que as provas acerca da denúncia que ora é apresentada, encontram-se no acervo da representação criminal nº 70080230972 perante a 4ª Câmara Criminal, relativo as operações “**Proximidade e Ousadia**”, podendo ser lá requisitado pela Comissão Processante quando da intrução do processo de cassação.

Os escândalos envolvendo o Poder Executivo Municipal somam aos montes, não mais sendo possível essa Casa Legislativa assistir inerte a tudo que está acontecendo, aguardando de braços cruzados que o Poder Judiciário adote medida para fazer cessar os mandos e desmanda, os constante e ininterrúptos desvios de dinheiro público, os quais vem ridicularizando nosso amado município, e causando enormes prejuízos ao erário público municipal.

Em tempos de crise se faz necessário o braço forte de homens e mulheres, suficientemente corajosos e determinados a fazerem o que é certo, razão pela qual, conclamo aos Nobre Colegas Vereadores para que tenham a coragem para receber a presente denúncia, proceder com seu regular processamento, e, ao final, votar pela procedência da mesma e consequente cassação do mandato do denunciado, ora Prefeito Municipal, Volmir José Miki Breier.

V - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com fundamento no art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e art. 154 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

- b) Seja a denúncia lida na primeira sessão seguinte ao recebimento da presente denuncia, e submetida sua apresiação ao plenário desta Casa Legislativa por maioria simples, como previsto no Decreto-Lei 201/64, bem como, da Súmula Vinculante nº 46 do STF;
- c) Ao final, seja julgada a procedencia da denúncia, individualmente de cada fato narrado, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, com a competente perda do cargo do Prefeito Municipal, com a posterior expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Prefeito Municipal, Volmir José Miki Breier;
- d) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Nestes Termos,
Espero Deferimento.

Cachoeirinha/RS, 19 de novembro de 2021.

LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA
Título Eleitoral nº 063639300400

Dr. ADRIANO O. DA LUZ
OAB/RS90628